

PL 17/11

JUSTIFICATIVA

A presente propositora merece aprovação pelos motivos de fato e direito abaixo elencados.

Quanto à competência dentre os entes federados, entendemos que a matéria é de competência municipal, uma vez que a Carta Magna dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto ao conteúdo, encontra-se guarida na Constituição Federal, pois esta garante no seu art. 227, § 2º o acesso adequado às pessoas com deficiência aos logradouros e edifícios públicos. Numa interpretação sistemática e abrangente, poderíamos extrapolar a noção de acesso à meios físicos, contido na Carta-Cidadã, para conjugá-la às determinações legais mais modernas.

O Decreto 6.949 ,de 2009, que cuidou de, promulgar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é igualmente relevante. Este diploma normativo foi inserido no nosso ordenamento jurídico com o status de emenda constitucional, conforme art. 5, §3º da Constituição Federal. O art. 9º, item 1, g) estabelece que os Estados Partes têm o dever de promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet.

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

Já o Decreto 5.296/04, que regula as leis 10.098/00 e 10.048/00, estipula a obrigatoriedade de os sítios virtuais dos órgãos públicos contarem com recursos de acessibilidade:

Art.47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da

administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece no inciso V do seu art. 226 que:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: (Alterado pela Emenda 29/07)

(...)

V – o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

O Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), consiste em um conjunto de recomendações a ser considerado para que o processo de acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro seja conduzido de forma padronizada e de fácil implementação.

O e-MAG é coerente com as necessidades brasileiras e em conformidade com os padrões internacionais. Foi formulado para orientar profissionais que tenham contato com publicação de informações ou serviços na Internet a desenvolver,

alterar e/ou adequar páginas, sítios e portais, tornando-os acessíveis ao maior número de pessoas possível.

Trata-se, portanto, de meio gratuito e simples de se tornar acessíveis sítios da administração pública em qualquer esfera.

Superadas as questões atinentes ao mérito e à competência federativa, passemos à competência dentre os poderes, ou seja, se cabe a vereador legislar sobre acessibilidade em sítios virtuais do Executivo.

Entendemos que este Projeto de Lei não esbarra em vícios de iniciativa, por não onerar a Administração Pública, nem tratar de organização administrativa conforme vedação do §2º do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A mera adequação dos sítios virtuais do Executivo não implica em grandes reformulações da interface ou do conteúdo, mas tão somente sua adaptação a uma linguagem acessível ao deficiente visual.

Por todo o exposto peço a compreensão dos meus nobres pares no sentido de aprovar o projeto de lei ora apresentado. A adequação dos sítios virtuais da prefeitura conforme padrão reconhecido pelo governo federal é um passo relevante no sentido de se cumprir os mandamentos constitucionais e tratados humanitários hoje vigentes.

Diante do relevante interesse público demonstrado solicito aos meus nobres pares sua aprovação.